



# S.T.S.P.M.P

Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia

Base Territorial Município de Paulínia

Arquivo Nacional das Entidades Sindicais (MTB) sob nº 46.000.008.167/93 - Código Sindical nº 013.272.04.533-2 - CNPJ 59.019.463/0001-48  
Rua dos Imigrantes, 885 - Pq da Figueira - CEP 13140-841 - Paulínia - SP - PABX: (16) 3974-2176 / 3833-2868 - Fax: 3833-3357  
E-mail: presidente@stspmp.org - secretaria@stspmp.org - financeiro@stspmp.org - contato@stspmp.org

*Excelentíssimo Presidente Câmara de Vereadores de Paulínia, Senhor Danilo Barros,*

*Assunto: Ilegalidade constante no PL nº 7/2024*

Nº de Protocolo <b>00442/2024</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA</b>
	<b>Data/Hora: 15/02/2024 16:16</b>
	<b>Consulte seu protocolo através do endereço</b> <a href="http://consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/protocolo">consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/protocolo</a>
	<b>Chave: 51DF8</b>

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA**, entidade de classe, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 59.019.463/0001-48, com endereço na Avenida dos Imigrantes, n.º 885, Bairro parque da Figueira, Paulínia, S.P., C.E.P. 13.140-841, representado neste momento por seu **Diretor Rodrigo Macelari**, vem através do presente, em nome dos servidores públicos municipais, informar e ao final requerer o que segue:

É certo que consta na pauta de hoje, dia 15/02/2024, o Projeto de Lei nº 7/2024, alterando o disposto na Lei nº 3457/2015 que regulamenta a jornada de trabalho 12x36 entre servidores públicos municipais. Sabemos que é discricionário que o Chefe do Poder Executivo possa estabelecer adequações. Todavia, evidentemente que deve seu poder discricionário está subordinado ao princípio da legalidade, e, nesse sentido, dois pontos devem ser elucidados.

Primeiramente, com o devido respeito, percebe-se que o referido projeto possui uma ilegalidade, vez que no artigo 1º traz alteração ao §2º do artigo 4º da referida lei dispondo que “*é facultado às partes, mediante **acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo (...)***” (grifo nosso).

O apontamento da ilegalidade recai quanto à possibilidade de fazer acordo individual escrito, aspecto que tal alteração legislativa não pode incorrer, sob pena de afronta ao Estatuto dos Servidores Públicos e à própria CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), tendo em vista que o artigo 59-A da CLT, ao permitir acordo individual, não se refere a empregados celetistas da Administração Pública, promovendo profundo insegurança jurídica.

**Um segundo aspecto** que merece nossa atenção recai sobre o corte do adicional noturno de 20% que tal proposta de lei impõe ao modificar a redação do §3º do artigo 4º da referida lei nº 3457/2015, a partir do disposto no artigo 2º da referida proposta legislativa em votação. Com o devido respeito, Vossas Excelências estão cientes disso? Entenderam o que isso significa? Retirada um direito previsto no estatuto do servidores públicos e amplamente consolidado entre os servidores que realizam a jornada de trabalho nos moldes da respectiva lei, fazendo 12x36, mas recebendo o referido adicional, especialmente entre servidores guardas municipais e da área da saúde de nossa cidade.


Com a máxima vênua, percebe-se a falta de razoabilidade e proporcionalidade, vez que são institutos distintos. Uma coisa é a jornada de trabalho realizada. E neste caso, excepcionalmente, de 12 horas. Outra coisa é o resultante de que, ao fazer 12 horas, ao trabalhar no horário noturno, a Prefeitura simplesmente impõe a retirada do referido adicional, que é outro instituto, causando enorme prejuízo ao servidor, mas também profunda insegurança jurídica e instabilidade institucional para a própria gestão pública, sendo ineficiente ao próprio erário público.

Assim, requer-se a supressão do referido termo “**acordo individual escrito**” da alteração proposta do §2º do artigo 4º da lei nº 3457/2015, constante no artigo 1º do PL nº 07/2024, bem como

Desta forma, pode até mesmo manter o restante da lei como sugerida pelo Prefeito, ou, por ora, o que pode ser importante para garantir a elucidação destes dois aspectos, reque-se a retirada de pauta, inclusive porque tais apontamentos não foram mencionados nos pareceres do I. Procuradoria Municipal e no da I. Procuradoria da Câmara, e possam se posicionar sobre tais questionamentos, tudo com o intuito que não reste prejudicada a iniciativa legal proposta, compreendendo que, caso mantida, como está, resultará em ilegalidade a ser apontada judicialmente. Termos em que pede e aguarda deferimento.

Seguimos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Paulínia, 15 de fevereiro de 2024

  
**Rodrigo Macelari**  
**Diretor do STSPMP**